

" I - 5,0% (cinco por cento) para embarcações, aeronaves e automóveis de esporte e de corrida;
II - 4,0% (quatro por cento) para automóveis de passeio e camionetas de uso misto;
III - 2,5% (dois e meio por cento) para qualquer outro veículo, inclusive motocicletas e ciclomotores;
IV - 2,0% (dois por cento) para veículos de passeio, de esportes e de corridas, camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool, desde que fabricados até a data de 31 de dezembro de 1989;
V - 6,0% (seis por cento) para quaisquer veículos importados."

E. posteriormente, esses mesmos artigos 6º e 7º da lei originária foram alterados pela Lei nº 7.644, de 23.12.91, que outorgou-lhes a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º A Tabela deverá ser divulgada no mês de outubro, para vigorar no exercício seguinte.

§ 2º Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de setembro.

§ 4º Os veículos com mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos de fabricação terão, observado o caput deste artigo, como valor venal, 90% (noventa por cento) do valor venal do veículo fabricado no ano imediatamente posterior."

"Art. 7º

I - 5,0% (cinco por cento) para embarcações, aeronaves e automóveis de esporte e de corrida;
II - 4,0% (quatro por cento) para automóveis de passeio e camionetas de uso misto;
III - 3,0% (três por cento) para automóveis de passeio, de esporte e de corrida, e camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool;
IV - 2,0% (por cento) para qualquer outro veículo, inclusive motocicletas e automotores;
V - 1,5% (um e meio por cento) para os veículos de carga, categorias caminhões com capacidade superior a 1 tonelada;

VI - 6,0 (seis por cento) para automóveis de passeio movidos a diesel;

VII - 1,0% (um por cento) para qualquer veículo indicado nos incisos precedentes com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, excetuando-se as aeronaves."

6. No que concerne, especificamente, às exigências do IPVA objeto do presente, tem-se que as "tabelas" indicativas dos valores venais correspondentes à respectiva base de cálculo foram veiculadas:

a) para o exercício de 1990: pela Resolução SF 62, de 28.12.89, publicada inicialmente em 29.12.89, e republicada em 30.12.89 e 04.01.90;

b) para o exercício de 1991: pela Portaria CAT 91, de 28.12.90, publicada inicialmente em 29.12.90, e republicada em 04.01.91.

Desse confronto de datas, resulta, por parte do recorrente, a arguição de malferimento ao princípio constitucional tributário da anterioridade (artigo 150, inciso III, alínea b, da Lei Maior) em ambos os exercícios.

Responde o Fisco, argumentando que as republicações relativas ao IPVA/90 se deram meramente para suprir incorreções, e que inclusive "não abrangeram aeronaves"; e, em relação ao exercício seguinte (1991), afirma que a segunda tabela veiculada também "não alterou nenhum valor já definido antes do início do exercício", apenas tendo trazido a lume valores resultantes de um cálculo direto do valor devido ("aplicação da alíquota sobre a base de cálculo").

7. Do exame detido da legislação supra, e dos elementos colacionados no processo, decorre que, efetivamente, não se terá maculado o mencionado princípio constitucional.

Observa-se que, em ambos os casos, as publicações questionadas foram originariamente publicadas dentro do exercício anterior, o que não insere a hipótese no indigitado vetor da Carta Magna.

8. Também não entendo que a exigência de tais valores, constantes de "tabelas" veiculadas por atos administrativos do Executivo, agride o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, inciso I da CF).

Ressalto, a propósito, que foi a lei que determinou, expressamente, fosse esta a forma de divulgação anual da base de cálculo do tributo, o que afasta desde logo a propalada eiva de inconstitucionalidade, consoante já reconhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (AC.208.430-2/6, julgada em 18-5-93 por sua 16ª Câmara Civil, Rel. Des. Pereira Calças), e AC 206.670-2/6, julgada em 20-12-93 pela 18ª Câmara Civil do mesmo Sodalício, Rel. Des. Theodoro Guimarães).

9. No que respeita à retroação da tabela para fixação do "quantum" devido por veículos mais antigos, verifica-se que a lei originária menciona "dez anos de fabricação", o que faz com que se inclua no cômputo do decênio, inclusive, o exercício em cujo curso se promove a cobrança do imposto.

De qualquer forma, não me parece plausível, também sob este aspecto, procure o atuado eximir-se do pagamento do imposto por invocação do princípio constitucional da "capacidade contributiva".

10. Melhor sorte não o socorre quando, com o mesmo intuito, investe contra a "realidade" dos valores inseridos nas tabelas respectivas, chegando a confrontá-los com outras tabelas editadas pelo IRB.

Os elementos a serem considerados para a fixação do valor venal de aeronaves (peso máximo de decolagem e ano de fabricação) acham-se expressamente estabelecidos na própria lei de instituição do tributo, que em nenhum momento admitiu pudessem eles ter como referência quaisquer outras tabelas, ainda que de órgãos oficiais.

11. Razão assiste ao recorrente, contudo, quando se insurge contra a alíquota de 6% (seis por cento) adotada para cálculo do IPVA dos veículos